



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA  
GABINETE DA PREFEITA**

**Lei Complementar nº 016/2015 – GP/PMNF**

**Altera dispositivos da Lei Municipal de nº 287/1991, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Nísia Floresta, e dá outras providências.**

A **Prefeita Municipal de Nísia Floresta/RN**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O caput do art. 114 da Lei nº. 287/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (TCRL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos relativos a imóvel, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.”

**Art. 2º.** O §1º do art. 114 da Lei nº. 287/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O fato gerador considera-se ocorrido no primeiro dia do exercício em que o serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos de que trata o caput deste artigo é efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte.”

**Art. 3º.** O §2º do art. 114 da Lei nº. 287/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Excluem-se da incidência da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo os imóveis descritos no art. 38 desta lei.”

**Art. 4º.** Fica acrescido à Lei nº. 287/1991 o art. 114 A, bem como seus incisos e parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 A. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo não incidirá sobre os serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I - decorrentes de varrição;

II - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

III- decorrentes de entulhos e metralhas;

IV- quando o serviço for realizado em horário especial por solicitação do interessado;

V - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;

§1º O serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos II a V é considerado especial e estará sujeito à cobrança de preço público.

§2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos de que trata o art. 114 desta lei.”

**Art. 5º.** O art. 115 da Lei nº. 287/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O contribuinte da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel que goze, de forma efetiva ou potencial, dos serviços de que trata o art. 114 desta lei.”

**Art. 6º.** O caput do art. 116 da Lei nº. 287/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço público municipal de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos relativo a imóvel, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada da seguinte forma:”

**Art. 7º.** Os incisos I e II do art. 116 da Lei nº. 287/1991 passam a vigorar com a seguinte:

“I – para imóveis não edificados, a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo corresponderá ao valor da área de tal imóvel, em metros quadrados, multiplicado por R\$ 0,048.

II – Para imóveis edificados, a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo corresponderá ao valor da área de tal imóvel, em metros quadrados, multiplicado pelo valor unitário, conforme a utilização do imóvel, de acordo com a seguinte tabela:”

<i>UTILIZAÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
<i>COMERCIAL</i>	<i>R\$ 1,917</i>
<i>INDUSTRIAL</i>	<i>R\$ 1,757</i>
<i>MISTA</i>	<i>R\$ 1,757</i>
<i>REDIDENCIAL</i>	<i>R\$ 1,597</i>
<i>PRESTAÇÃO DE SERVIÇO</i>	<i>R\$ 1,597</i>
<i>HOSPITALAR</i>	<i>R\$ 1,278</i>
<i>EDUCAÇÃO</i>	<i>R\$ 1,278</i>
<i>ENTIDADE PÚBLICA</i>	<i>R\$ 1,278</i>

**Art. 8º.** O parágrafo único do art. 116 da Lei nº. 287/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O valor da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo não pode ser superior ao valor o IPTU do imóvel.”

**Art. 9º.** O art. 117 da Lei nº. 287/1997, bem como seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo será lançada de ofício, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal; ou com base em declaração do contribuinte, no caso de imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Art. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o §3º, do art. 114; os incisos I, II e III do art. 115, bem como, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 117, todos da Lei nº. 287/1991.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nísia Floresta/RN, 24 de agosto de 2015.

**CAMILA MACIEL FERREIRA**  
Prefeita